



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

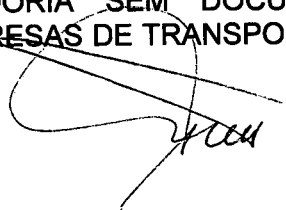

RESOLUÇÃO Nº 422 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/03/2014
PROCESSO Nº 1/4412/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114000
RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO
MATRÍCULAS: 107.491-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NF-e**
A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Raciocínio diverso no caso das NF-e. Documento de prévio conhecimento da autoridade fiscal. Possibilidade de conhecimento da regularidade da operação através das informações constantes no CTCR. Insegurança do DANFE como meio de comprovar o transporte regular da operação. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos. Modificada a decisão condenatória exarada pela instância originária. Decisão em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA


1 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL ENTREGUE PELO AUTUADO NESTA UNIDADE FISCAL, DEPARAMO-NOS COM O CTRC 270409 DESACOMPANHADO DE QUAISQUER NF A ELE RELACIONADO, CONTATANDO-SE NA CONF. FISICA, QUE A MERCADORIA ALI ESTAVA, TRANSITANDO PORTANTO, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.047,65
Multa	R\$ 3.613,50
Total a Pagar	R\$ 5.661,15

Dispositivos infringidos: Art. 16, I, “b”; 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração nº 201114000-5 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 e 04); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 443/2011 (fls. 05); Romaneio nº 19019 (fls. 06); Documentos do serviço de transporte (fls. 07); Consulta ao Sistema Cometa (fls. 08 a 12); Cópia do CRLV do veículo e CNH do motorista (fls. 13); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – 2ª e 3ª vias (fls. 14); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 15).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, consoante se infere às fls. 20 a 36.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado, conforme fls. 37 a 41 dos autos.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de procedência proferida em primeira instância, optou por apresentar recurso voluntário em detrimento do julgamento (fls. 50 a 59).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 685/2013 (fls. 65 e 67) opinou no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação com fundamentos idênticos aos do julgador singular, com o referendo do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 12.045,00 (doze mil, quarenta e cinco reais), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal, razão pela qual não existe motivos para declaração de nulidade da autuação.

No mérito, é sabido que a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa remetente, destinatária ou a que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ocorre, no entanto, que as circunstâncias peculiares do caso concreto remetem a um raciocínio diverso no tocante a possibilidade de penalizar o contribuinte que emitiu Nota Fiscal Eletrônica já previamente autorizada pelo Fisco.

O contribuinte em epígrafe emitiu o documento fiscal de forma eletrônica, modalidade que difere da sistemática anterior, que exigia a existência do meio físico para acompanhar a mercadoria. Em substituição a este documento físico surge o DANFE como meio de comprovar e regularidade da NF-e.

O debate travado ao analisar o presente processo, remete ao fato de que a Nota Fiscal Eletrônica já consta na base de dados da Secretaria da Fazenda e seu conhecimento pelo agente fiscal de trânsito é pleno, notadamente, porquanto as informações constavam no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC.

Portanto, não seria o DANFE que daria segurança na operação de transporte de mercadorias, pois tal documento é um impresso qualquer e pode ser reproduzido para acompanhar diversas mercadorias. A segurança está na própria base de dados da SEFAZ, através da análise da NF-e.

O conceito, portanto, de documento fiscal para acompanhar a mercadoria nos casos de documentos eletrônicos deve ser melhor analisada, considerando que NF-e visa a eliminação do meio físico e ampliar o controle das operações através do cruzamento de dados de forma eletrônica.

O entendimento que surge, em princípio, é de que havendo meios de comprovar a existência prévia da NF-e que possibilite o controle do trânsito de mercadorias não há justo motivo para autuar a empresa pela inexistência de documentos fiscais.

A emissão de documento fiscal (NF-e) nos moldes atuais não é mais ato unilateral do contribuinte, mas atividade que necessita de prévio conhecimento e autorização dos órgãos fiscais.

No caso em epígrafe milita a favor do contribuinte, também, a comprovação de que o DANFE, por um simples equívoco nos controles da empresa, seguiu para destino diverso (Município de Salvador/BA), fato que demonstra a boa-fé da empresa atuada.

Por tal motivo, comungo do entendimento de que o contribuinte não poderia ser autuado por transporte de mercadoria sem documento fiscal, por impossibilidade de adotar conduta diversa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a autuação fiscal, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, "considerando que a Nota Fiscal Eletrônica é documento fiscal de prévio conhecimento do Fisco, que autoriza e valida a sua emissão e por ser possível a identificação dos documentos fiscais através das informações constantes no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Ressalte-se que o contribuinte demonstrou que houve um lapso em sua conduta decorrente do envio dos DANFE's junto com outra mercadoria com destino ao município de Salvador, fato que evidencia a sua boa fé", conforme voto primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan (relator originário), Maria Lucineide Serpa Gomes e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o Sr. Ítalo Noronha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO